



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

PARECER Nº , DE 2014

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 3, de 2014-CN, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2015 e dá outras providências*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Vital do Rêgo

I. RELATÓRIO	2
1 Considerações Iniciais.....	2
2 Política Fiscal e Metas de Resultado Primário.....	4
3 Metas e Prioridades da Administração Pública Federal.....	6
4 Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos da União.....	8
5 Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária	8
6 Disposições sobre Transferências	9
7 Dívida Pública Federal	10
8 Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Benefícios aos Servidores e Empregados.	11
9 Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento	12
10 Alterações na Legislação e Adequação Orçamentária	12
11 Fiscalização pelo Poder Legislativo das Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves e Custos de Obras e Serviços de Engenharia.....	13
12 Transparência	15
13 Limitação Orçamentária e Financeira	16
14 Orçamento Impositivo.....	17
15 Disposições Finais.....	18
16 Das Emendas Inadmitidas	18
17 Emendas Apresentadas.....	19
II. VOTO.....	20



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

I. RELATÓRIO

1 Considerações Iniciais

Submetemos à análise deste Colegiado o Relatório sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – PLDO 2015, objeto do PLN nº 3, de 2014-CN.

Mesmo com a atribuição de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras, assumimos o encargo de Relator do PLDO 2015 com a disposição de fazer o melhor para o Parlamento e para o País.

A LDO tem enorme importância na organização das finanças do Estado, ao estabelecer diretrizes para a elaboração do orçamento e fixar normas para a execução das despesas. Ademais, dispõe sobre a meta de superávit primário para o exercício subsequente, a autorização para aumentos nos gastos com pessoal e encargos, a execução provisória da lei orçamentária, a fiscalização sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves, as transferências aos setores público e privado, o contingenciamento das despesas e a transparência no gasto público.

Instrumento essencial da política fiscal e da gestão orçamentária e financeira, a LDO representa um pacto político que conjuga os interesses de flexibilidade orçamentária, almejada pelo gestor público, com a necessidade de participação e controle político da sociedade.

O ano em vigência não permitiu a análise e votação do projeto no prazo constitucionalmente previsto, especialmente em função do calendário eleitoral.

O projeto examinado não trouxe várias disposições que constavam das LDOs anteriores. Em alguns casos, a ausência foi devidamente justificada, na medida em que as normas já se encontravam supridas, o que foi explicitado na própria exposição de motivos que acompanhou o projeto.

Em outros casos, no entanto, consideramos importante restabelecer a posição já manifestada pelo Congresso Nacional em decisões pretéritas. Tais normas, ainda oportunas, são disciplinadoras da conduta estatal em matéria financeira e orçamentária, dada a ausência da lei complementar sobre finanças públicas prevista na Constituição (art. 165, § 9º). Assim, adotamos a diretriz de recuperar algumas disposições voltadas ao aperfeiçoamento das técnicas financeiras e orçamentárias, à orientação da política fiscal e ao favorecimento da atuação dos órgãos de controle.

Na mesma linha, resgatamos as disposições relativas ao regime do orçamento impositivo das emendas individuais. Acreditamos que a fixação em lei do dever de execução das programações, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou legal, tem potencial para se constituir em importante avanço no que tange à eficácia da lei orçamentária. A medida, que torna obrigatórios o empenho e o pagamento das programações decorrentes de emendas individuais, contribui para o fortalecimento do Poder Legislativo. No modelo ora proposto, o que dependia de negociações políticas com o Executivo passa a se submeter unicamente a critérios legais, objetivos e imparciais, independentemente do autor da emenda.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

Merece destaque a determinação em nosso Substitutivo de implantar no País, juntamente com os demais mecanismos de controle disponíveis, o Cadastro de Obras Públicas. Estamos convictos de que o momento político atual mostra a necessidade de maior transparência e aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização das obras públicas. Nesse sentido, propomos a formação de um cadastro unificado de informações gerenciais detalhadas acerca de custos e execução físico-financeira das obras de maior relevância financeira, do orçamento fiscal e da seguridade social (acima de R\$ 20,0 milhões), como também do orçamento das estatais (acima de R\$ 50,0 milhões), com amplo acesso público.

Não poderíamos deixar de expressar nossa preocupação sobre a perda de realismo e força da lei orçamentária. A manutenção de mecanismos que buscam ampliar as autorizações de despesa em relação às reais possibilidades do Tesouro Nacional aumenta a necessidade de contingenciamento. Aumenta também a margem de escolha do gestor sobre quais programações executar, o que fragiliza o papel do Congresso Nacional na definição de prioridades. A reversão desse quadro deve se dar a partir da percepção e conscientização acerca dos limites das finanças públicas e da construção de uma solução compartilhada no equacionamento das principais deficiências.

Nessa linha, estamos acolhendo em nosso substitutivo, até porque essa já era a nossa intenção, a sugestão do Poder Executivo, de adaptar as regras relativas à meta de superávit primário para 2015. No novo texto, ora submetido à elevada apreciação deste Colegiado, a meta mínima para o setor público consolidado passa a ser de R\$ 66,3 bilhões de reais, que corresponde a 1,2% do PIB projetado. Tal meta, muito mais realista e aproximada com a prevista pelo mercado¹, é reflexo tanto da estimativa da queda na arrecadação como dos impactos positivos nas despesas obrigatórias, por decorrência do realinhamento de salários e gastos previdenciários, e outros custos suportados pela União. Nesse novo texto, a estimativa de superávit para estados e municípios, que era de R\$ 28,7 bilhões, foi drasticamente reduzida para R\$ 11,0 bilhões, os quais a União se compromete a compensar, se não forem alcançados.

Enfim, acolhemos sugestões de membros e dirigentes dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, além de setores representativos da sociedade, tentando conciliar, na medida do possível, todos os interesses legítimos. Nesse propósito de consolidar um texto que expresse a posição política do Congresso Nacional e que atenda aos interesses maiores da Nação, recebemos também representantes das mais diversas categorias.

O Substitutivo que ora disponibilizamos é também resultado de análise das inúmeras emendas apresentadas e das diversas conversas que mantivemos com todas as Lideranças que nos procuraram, com os membros desta Comissão, com os demais Senadores e nobres Deputados. Construimos, dentro dos limites do possível, um texto de convergência.

A seguir, apresentamos nossas justificativas e considerações acerca dos principais temas destacados do Substitutivo.

¹ Segundo o Relatório “Focus” do último dia 28/11, divulgado pelo Banco Central do Brasil, a estimativa de crescimento do PIB para 2015 alcança 0,77%.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

2 Política Fiscal e Metas de Resultado Primário

O Anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO, é o principal instrumento criado pela Lei de Responsabilidade Fiscal voltado ao controle das despesas públicas e do endividamento. O PLDO 2015 apresentou suas projeções fiscais tendo como pano de fundo estimativas bastante otimistas com respeito ao desempenho da atividade econômica e da capacidade arrecadatória do setor público. A proposta encaminhada em 15 de abril de 2014 foi construída com uma perspectiva de crescimento do PIB de 2,5% para 2014 e de 3,0% para 2015, sendo que as mesmas projeções contidas no último Relatório Focus/Bacen, publicado em 28 de novembro preveem uma variação real do PIB de 0,19% em 2014 e de 0,77% em 2015.

A piora observada no desempenho da economia produz efeito direto sobre o nível de arrecadação do setor público, cuja evolução em termos reais, no ano de 2014, já se revela praticamente nula frente aos números verificados no exercício anterior. Particularmente na esfera federal, esta tendência exacerbou-se em decorrência da adoção de várias medidas de desoneração fiscal, que representaram, só neste ano, um volume de renúncia de receitas tributárias da ordem de R\$ 75,7 bilhões, segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Paralelamente, as despesas obrigatórias, no âmbito do orçamento federal, apresentam tendência ascendente, refletindo a evolução dos gastos vinculados à assistência social, previdência e trabalho. O atendimento a essas áreas decorre do compromisso central do governo com a recuperação do valor do salário mínimo e com a redução da pobreza e das enormes desigualdades sociais que tanto entravam o desenvolvimento do país. Contudo, os inegáveis avanços sociais alcançados não poderão se sustentar num contexto de desequilíbrio fiscal, perda de dinamismo econômico e recrudescimento da inflação e juros.

Em que pese o esforço do governo no sentido de gerar estímulos aos investimentos e à produção doméstica, mediante a adoção de uma política fiscal fortemente expansionista, o balanço final de seus resultados mostraram-se limitados. O quadro de dificuldade das contas fiscais impôs a necessidade de revisão, por meio do PLN 36/2014-CN (ora sob decisão do Plenário do Congresso Nacional), das metas de resultado primário inicialmente traçadas na LDO 2014.

A indicação dos novos membros do escalão superior da equipe econômica, por sua vez, reforça junto à sociedade a sensação de que o segundo mandato presidencial será pautado por um novo rumo na condução da política fiscal. Em suas recentes declarações, o futuro Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, tem enfatizado sua opção pelo gradualismo na implementação de maior disciplina fiscal, conservadora, com a fixação de metas de resultado primário passíveis de serem cumpridas, em sintonia com o cenário macroeconômico e com a adoção de procedimentos mais ortodoxos na contabilização do resultado fiscal.

Logicamente, esta Relatoria não poderia manter-se à margem dos importantes desafios que se apresentam na direção da política econômica e fiscal. Assim, estamos propondo uma alteração no art. 2º do PLDO, com o intuito de tornar mais adequadas ao momento atual as projeções ali contidas. Obviamente, o novo texto foi formulado com base na proposta que nos foi apresentada pelo próprio Poder Executivo, a quem cabe, ao fim, o papel central na condução das medidas de correção fiscal.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

Assim, a projeção para o crescimento real do PIB em 2015 contida no Anexo de Metas Fiscais foi reduzida de 3% para 0,8%, mais consentânea com as estimativas de mercado apuradas pelo Relatório Focus do Banco Central. Ao mesmo tempo, os percentuais de crescimento em 2016 e 2017, ambos estimados originalmente em 4%, foram reduzidos para 2,0% e 2,3%, respectivamente.

Previsão de Crescimento do PIB - PLDO 2015 Comparativo entre o PL Original e o Substitutivo

Parâmetro	PLDO 2015		Diferença
	Original	Substitutivo	
Crescimento real do PIB (%)	3,00	0,8	-2,20

Por via de consequência, as estimativas da dívida líquida em relação ao PIB para o próximo exercício e os dois seguintes também foram alteradas, passando a 37,4% em 2015 e 2016 e 37,1% em 2017.

A revisão da meta de superávit primário encontra-se explicitada na nova redação do art. 2º do PLDO. De acordo com o dispositivo, a meta para o setor público consolidado será de R\$ 66.325,0 milhões, ou 1,2% do PIB, valor este que já inclui a redução correspondente ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, correspondente a R\$ 28.667,0 milhões. Ou seja, em qualquer hipótese, será o mínimo a ser alcançado pelo poder público.

No que tange aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a meta de superávit primário será de R\$ 55.279,0 milhões, ou o equivalente a 1% do PIB, passando-se a autorizar a compensação entre as metas estabelecidas para o Governo Central e o Programa de Dispêndios Globais. Também foi substancialmente reduzida a meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecida agora em R\$ 11.046,0 milhões, cabendo ao Governo Central compensar eventual frustração na consecução dessa meta.

Decidimos manter no Substitutivo o dispositivo contido no PLDO que exclui os Grupos Petrobras e Eletrobras da apuração do resultado primário, dada a pertinência de assegurar a essas empresas um tratamento mais condizente com as necessidades do mercado em que se acham inseridas, amenizando entraves capazes de dificultar a realização dos investimentos.

O quadro a seguir ilustra as principais alterações introduzidas pelo Substitutivo, comparando-as com os números originalmente apresentados na proposta encaminhada ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

Meta de Superávit Primário PLDO 2015 Original x Substitutivo

Abrangência	PLDO 2015 ORIGINAL		SUBSTITUTIVO		DIFERENÇA	
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB
Setor Público Consolidado¹	114,73	2,00	66,30	1,20	-48,43	-0,80
Governo Central (meta deduzida)²	86,00	1,50	55,30	1,00	-30,70	-0,50
Estatais Federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Estados e Municípios³	28,73	0,50	11,00	0,20	-17,73	-0,30

¹ Considera o abatimento de R\$ 28,7 bilhões (0,5% do PIB) relativos ao PAC, inclusive restos a pagar.

² União (Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social); pode haver compensação com o PDG (Programa de Dispendios Globais).

³ Se os Estados não cumprirem essa meta, a União compensará.

Enfim, julgamos que a meta proposta no Substitutivo mostra-se compatível com as novas projeções para o crescimento econômico e também para a trajetória de queda da dívida líquida, permitindo sinalizar para o conjunto da sociedade um compromisso mais crível com a obtenção de resultados primários num contexto de forte redução de receitas.

3 Metas e Prioridades da Administração Pública Federal

A lei de diretrizes orçamentárias, dentre outras atribuições, tem como função fixar as prioridades e metas da administração pública federal. A fixação de prioridades e metas na LDO visa definir um conjunto de programações estratégicas do ponto de vista do atendimento das necessidades do planejamento das políticas públicas.

Desde há muitos anos o Executivo envia projetos de LDOs ao Congresso Nacional sem especificar exatamente quais os programas ou ações do governo federal são considerados prioritários do ponto de vista da elaboração e da execução orçamentária. O texto original do PLDO 2015 estabelece simplesmente que todas as ações que vierem a ser enquadradas no orçamento como integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Plano Brasil sem Miséria – PBSM serão consideradas como prioridade.

O PAC expressa um conjunto de ações do governo federal e não propriamente um programa orçamentário. Na lei orçamentária, essas ações são identificadas por um identificador próprio (identificador de resultado primário 3 – RP 3) e gozam de privilégios especiais, destacando-se a ampla flexibilidade de remanejamento e menor contingenciamento. A definição acerca de quais programações passam a integrar o PAC foi delegada para um Comitê Gestor, no âmbito do Poder Executivo.

O PBSM constitui-se num conjunto de despesas de cunho social sem correlação direta com as classificações da lei orçamentária e voltadas para a superação da extrema pobreza da população. Também, do ponto de vista da técnica de planejamento e orçamento, não representa um programa orçamentário específico.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

A ausência da fixação efetiva de metas e prioridades na LDO, como determina o § 2º do art. 165 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal, representa lacuna no sistema de planejamento e orçamento:

Art. 165. ...

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

Art. 195...

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (negritamos)

O anexo de metas elaborado pelo Legislativo tem sido recorrentemente vetado. Apesar disso, o Congresso Nacional reconhece que tal anexo é uma oportunidade que parlamentares, bancadas e comissões têm para intervir politicamente na fixação das prioridades do governo federal.

Para garantir a possibilidade de cumprimento das metas e prioridades, limitamos, com amparo no Parecer Preliminar, o quantitativo de programações prioritárias. Por causa disso, o anexo afinal construído ficou restrito a 118 ações orçamentárias, o que o torna condizente com as possibilidades fiscais.

Quanto ao texto, acrescentamos ao art. 4º, relativo à especificação das prioridades que terão precedência na alocação de recursos, as programações decorrentes de emendas individuais (neste caso, em decorrência da recuperação dos dispositivos sobre a obrigatoriedade de execução das programações incluídas ou alteradas por emendas individuais) e aquelas contidas no Anexo de Prioridades e Metas (Anexo VII).

De acordo com os parâmetros e critérios aprovados na Parte Especial do Parecer Preliminar, elaboramos o Anexo com base nas emendas que propuseram a inclusão de ações em andamento, já constantes das Leis Orçamentárias para 2013 e 2014, bem como de ações decorrentes de iniciativas constantes do Plano Plurianual 2012-2015. Especificamente, as 118 programações incluídas no referido Anexo decorreram do acolhimento integral ou parcial de 333 emendas de inclusão de metas, aproximadamente 80% das emendas apresentadas.

Procuramos respeitar os quantitativos propostos pelos autores nas respectivas emendas, mas tivemos de ajustar as metas a montantes compatíveis com a realidade fiscal esperada para 2015. Ademais, efetuamos ajustes em razão de eventuais inconsistências nas metas propostas ou nos valores de custos unitários utilizados.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

4 Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos da União

Tendo em vista que o PLOA 2015 já se encontra em tramitação no Congresso Nacional, não faz sentido alterar dispositivos do PLDO 2015 que versam sobre o envio da referida proposta orçamentária. Tais dispositivos foram, portanto, preservados tais como constantes do projeto, embora muitas das emendas e sugestões apresentadas nesse ponto sejam meritórias.

Com base em outras emendas, promovemos as seguintes alterações no projeto, que são relacionadas com a execução dos orçamentos:

- a) vedação de alterações do indicador de emendas individuais (identificador de resultado primário - RP6) por portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 38, §1º, III, a);
- b) exigência de projetos de lei específicos para créditos adicionais, quando destinados a despesas com pessoal, benefícios a servidores, serviço da dívida e sentenças judiciais (art. 39, §11); e
- c) inclusão, no relatório bimestral de contingenciamento, da exigência de justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores (art. 52, §4º, VI).

5 Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

A execução provisória do projeto de lei orçamentária é autorizada para garantir que, caso o projeto não seja sancionado até o final do exercício financeiro corrente, a execução das despesas obrigatórias e das essenciais ao funcionamento da administração pública e ao atendimento de demandas básicas não corra o risco de ser paralisada.

Devemos levar em consideração, por outro lado, que cabe à LDO ser parcimoniosa ao estipular essas autorizações, tendo em vista que se trata de exceção à exigência de prévia deliberação do Poder Legislativo a respeito do conjunto de despesas da União.

Nesse contexto, a autorização para a execução provisória deve restringir-se a situações específicas. Se for conferida ampla liberdade para a execução provisória, o papel do Poder Legislativo na aprovação do PLOA fica comprometido, enfraquecendo suas prerrogativas institucionais.

O art. 53 do Projeto enviado inverte essa lógica, ao autorizar a execução de todas as programações, algumas integralmente, outras restritas a um doze avos mensais do valor previsto no PLOA. No caso, se o PLDO fosse aprovado da forma proposta originalmente, tornar-se-ia praticamente desnecessária a aprovação do PLOA 2015 pelo Congresso Nacional.

Diante do risco de perda de prerrogativas do Legislativo, propomos a supressão do § 1º do mencionado art. 53, que autoriza a execução até o limite mensal de um doze avos de todas as programações orçamentárias não listadas nos incisos desse artigo. Essa modificação atende a um grande número de emendas apresentadas ao Projeto. Adicionalmente, retornamos



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

dispositivo constante da LDO 2014, para restringir a possibilidade de execução a apenas outras despesas correntes de caráter inadiável, na proporção de um doze avos ao mês.

Consideramos, ainda, que o rol de programações com ampla liberdade para a execução provisória era excessivo, razão pela qual propomos sua redução, por meio da supressão do inciso XI do art. 53.

Em síntese, o Substitutivo prevê que a execução provisória do projeto de lei orçamentária, além dos dispêndios obrigatórios, poderá contemplar despesas correntes de caráter inadiável, pela sistemática de duodécimos, e mais alguns itens meritórios de despesas discricionárias, presentes, em sua maioria, nas leis de diretrizes orçamentárias anteriores.

6 Disposições sobre Transferências

Os arts. 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõem sobre as transferências voluntárias aos entes da Federação e as relativas ao setor privado.

6.1 Transferências Voluntárias

No que diz respeito às transferências voluntárias, foram restaurados diversos dispositivos aprovados na LDO 2014. São exemplos a possibilidade de alteração dos limites mínimos e máximos de contrapartida previstos na LDO 2014, quando necessário para transferência de recursos no âmbito do benefício renda básica de cidadania, e a previsão de prazo de validade mínimo de 120 dias para o extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, ressalvadas as exigências contidas em lei complementar, sendo dispensado para os municípios inclusos no programa Territórios de Cidadania.

Também volta a integrar a LDO determinação para que o concedente comunique ao conveniente irregularidades apuradas no uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica.

Inserimos ainda dispositivo determinando que, em igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios, os consórcios públicos passem a ter preferência no recebimento de transferências voluntárias. Definiram-se obras e serviços de engenharia de pequeno valor como aquelas apoiadas financeiramente por contratos de repasse cujo valor a ser repassado seja inferior a R\$ 900.000,00, as quais contarão com procedimentos simplificados de contratação.

6.2 Transferências para o Setor Privado

Em relação às subvenções sociais, assim consideradas as despesas correntes para entidades privadas visando o atendimento de serviços essenciais nas áreas de assistência social, saúde e educação, mantivemos a redação do PLDO que exige a certificação como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, e prevê possibilidades específicas de substituição e de dispensa da referida certificação.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

Porém, acolhemos emendas apresentadas para atendimento de fundações criadas especificamente para atuar em projetos relacionados à produção de fármacos, medicamentos e insumos estratégicos na área de saúde, uma vez que a finalidade de tais instituições não se ajusta à regra geral de atendimento direto à sociedade. Com a adaptação, também retornamos a norma que segrega por áreas as transferências realizadas a título de subvenções sociais e contribuições correntes.

Mantivemos ainda a redação afeta a contribuições, mas remanejamos, com ajustes, as novas disposições referentes a pagamentos de anuidades ou pela participação da União junto a entidades ou organismos nacionais e internacionais. Nesse caso, foram transpostas para o capítulo que trata da estrutura e da organização dos orçamentos, uma vez que se trata de pagamento e não de transferência.

Em relação a despesas de capital em entidades privadas, resgatamos a redação aprovada na LDO vigente, para permitir a realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde que atendam ao disposto no inciso II do caput do art. 54, retirando a restrição ao setor de oncologia, previsto no projeto.

Quanto às regras gerais, foram atendidas emendas que visam resgatar dispositivo da LDO 2013, exigindo que a entidade informe a quantidade e a qualificação profissional do seu pessoal.

Também foi aprovada proposta no sentido de determinar que a entidade comprove o efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades referentes à matéria objeto da parceria. Tal comprovação deverá ser regulada pelo Poder Executivo e não se aplicará a entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde até o ano de 2013.

Foi suprimido o dispositivo que afastava o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos da necessidade de comprovação de regularidade do mandato da diretoria e de apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos. A ressalva foi prevista para contemplar a entidade que, à época, não teria como atender à exigência, o que não mais se justifica para 2015.

7 Dívida Pública Federal

Quanto à dívida pública federal, acolhemos emendas prevendo que fossem mantidas na internet informações relativas a emissões de títulos da dívida pública federal, inclusive emissões para fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Foram ressalvadas as emissões para a realização de operações de crédito por antecipação de receita, operações com o Banco Central do Brasil para a permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder da autarquia ou para assegurar a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

8 Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Benefícios aos Servidores e Empregados

Em nosso Substitutivo, autorizamos a lei orçamentária a incluir os recursos para reajustes de remunerações em todos os Poderes, MPU e DPU (art. 84-A). Reconhecemos que ainda existem defasagens remuneratórias na administração pública, que precisam ser corrigidas, sob o risco de aumentar as distorções e gerar conflitos administrativos, em decorrência de diferenças salariais entre as carreiras.

Ao mesmo tempo, recomendamos e esperamos prudência na concessão dos eventuais reajustes. Os Poderes, o MPU e a DPU precisam reconhecer que a folha de pessoal do setor público exige elevado esforço fiscal.

Estamos incluindo, também, previsão de que as propostas legislativas que importem em aumento dessa despesa sejam consideradas incompatíveis quando provocarem aumento que ultrapasse o limite prudencial previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, suprimindo a atual lacuna quanto ao parâmetro para cálculo dos impactos nas finanças públicas, estamos propondo que a referência para análise de espaço fiscal seja a receita corrente líquida do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação da proposta.

Com essas providências, consideramos que estamos dando passo importante para o controle do crescimento das despesas obrigatórias, uma vez que os aumentos de gastos com pessoal somente poderão ser autorizados quando houver clareza sobre a existência de margem financeira para aprovação da respectiva proposta.

No art. 85, § 1º, incluímos, no limite relativo à proposta orçamentária de 2015, o acréscimo do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo de 2014 e 2015. A medida beneficia os servidores e membros dos Poderes, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União, no que se refere ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica e ao auxílio-transporte, haja vista que a projeção constante do PLOA 2015 foi calculada a partir da despesa vigente em março de 2014.

No art. 87, acrescentamos as despesas relativas a fardamento e movimentação de militares entre as despesas obrigatórias (auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, fardamento e movimentação de militares e auxílio-transporte) que poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas, após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias de cada órgão.

No art. 88, o Substitutivo contempla a demanda de várias emendas e retorna dispositivo constante da LDO 2014, a fim de possibilitar o reajuste dos benefícios aos servidores, desde que limitado à variação, no exercício de 2014, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

9 Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Os arts. 89 e 90 do PLDO 2015 tratam da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, em cumprimento à atribuição conferida pelo § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

Nosso Substitutivo altera o art. 89, inciso IV, alínea “k”, para incluir o financiamento para o setor pesqueiro entre as prioridades para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, dada a relevância econômica e social desta atividade.

Visando o aprimoramento da transparência das operações das agências financeiras oficiais de fomento, que movimentam vultosos recursos e são essenciais para o desenvolvimento do país, nosso Substitutivo também define que o relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência seja publicado até 30 de abril de 2016 nas respectivas páginas de transparência das agências na **internet**.

Atribuímos às agências a responsabilidade de publicar bimestralmente, na **internet**, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R\$ 500 mil concedidos aos entes da Federação e a governos estrangeiros, informando o beneficiário e a execução física e financeira.

Estipulamos, ainda, a obrigação de publicação de relatório anual da implementação das políticas de responsabilidade socioambientais, contendo o plano de ação e avaliação da sua execução e as medidas adotadas para o gerenciamento do risco socioambiental.

10 Alterações na Legislação e Adequação Orçamentária

Os arts. 91 a 94 do PLDO 2015 dispõem sobre as alterações na legislação e sua adequação orçamentária, incluindo alterações na legislação tributária, tal como exigido pelo § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

Em homenagem à responsabilidade da gestão fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, nosso Substitutivo aumenta o rigor na apreciação das proposições legislativas, ao incluir, no § 6º do art. 91, duas novas hipóteses de incompatibilidade.

Assim, será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União que não contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, ou que fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal. É relevante observar que tal critério já consta das normas para exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira estipuladas pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

De outra parte, será considerada incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas sem estimativa do



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação. Contudo, tal disposição não se aplica à fixação do salário mínimo.

Visando a transparência na gestão fiscal e a adequada compreensão dos impactos das proposições, nosso Substitutivo inclui o § 10 ao art. 91. Nele, definimos que os projetos de lei e medidas provisórias que acarretem renúncia de receita tributária, financeira e patrimonial ou reduzam transferências a Estado, ao Distrito Federal ou a Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da redução. Trata-se de instrumento indispensável para que os entes subnacionais possam planejar suas ações na área fiscal quando da superveniência de atos da União.

Avaliamos, ainda, a necessidade de estabelecer parâmetros claros para as proposições e atos normativos regulamentadores que constituam transferências obrigatórias, que deverão conter, pelo menos: (i) critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas; (ii) fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos; (iii) definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e (iv) forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

Por fim, nosso Substitutivo acrescenta o § 5º ao art. 92, com a previsão de que projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

11 Fiscalização pelo Poder Legislativo das Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves e Custos de Obras e Serviços de Engenharia

11.1 Sistemas referenciais de custos

O projeto não contemplou as disposições sobre custos de obras e serviços de engenharia, possivelmente porque tais normas constam do Decreto nº 7.983, de 2013.

Os sistemas referenciais de custos e as normas relativas a vedações e critérios para realização de alterações de orçamentos, mediante aditivo contratual, têm por objetivo oferecer um parâmetro seguro para elaboração de orçamentos-base de licitações e evitar a execução de obras semelhantes com custos discrepantes. Além disso, pretendem evitar o jogo de planilha, mecanismo pelo qual se intenta obter melhores resultados financeiros ao contratado, em desfavor da Administração.

Essas normas vinham sendo veiculadas pelas leis de diretrizes orçamentárias desde o exercício de 2000, mas foram vetadas na LDO 2014 e não constam do PLDO 2015.

As normas sobre os sistemas referenciais de custos inovam o sistema jurídico, pois estabelecem conceitos e impõem condições e restrições a particulares e órgãos e entidades da Administração Pública. São, portanto, típicas de lei e não de regulamentação pela via de decreto.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

A adoção de decretos fragiliza a segurança jurídica em matéria de grande importância para os setores público e privado, na medida em que podem ser editados e reeditados a qualquer tempo. Podem ser alterados inclusive em periodicidade inferior à de vigência da LDO, diferentemente do que ocorre com a lei, cuja aprovação submete-se ao processo legislativo constitucionalmente previsto, de discussão e aprovação em ambas as Casas do Congresso Nacional, ou, como no caso da LDO, em comissão técnica específica e aprovação no Plenário do Congresso.

Além disso, a regulamentação por decreto veicula norma aplicável apenas ao Poder Executivo, uma vez que não se aplica às obras sob a responsabilidade dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, haja vista a separação constitucional.

Por essas razões, o Substitutivo ora apresentado reintroduz as normas relativas aos sistemas de custos referenciais para obras e serviços de engenharia executadas com recursos públicos. Tivemos o cuidado, entretanto, de aperfeiçoar a redação no sentido de contemplar apenas a parte conceitual e principiológica da matéria, deixando para o decreto os detalhes que se fizerem necessários.

11.2 Cadastro de obras

A Administração não possui sistema que permita acompanhar, de forma centralizada, as obras públicas em execução no País. Com isso, nem os órgãos de controle nem a sociedade dispõem de informações básicas e facilmente acessíveis para fiscalizar, avaliar e monitorar o resultado da gestão, do planejamento e dos custos dos empreendimentos.

Não estão disponíveis de forma pública atualmente, por exemplo, informações básicas que respondam às indagações quanto à quantidade de obras em execução ou paralisadas; ao custo de cada uma; ao valor dos aditivos contratuais; aos percentuais de execução; aos eventuais atrasos na execução do cronograma original.

Para corrigir tal situação, e com vistas a aprimorar a gestão de obras públicas, estamos propondo a criação de cadastro para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia custeados com recursos públicos federais consignados na lei orçamentária anual.

Em um aperfeiçoamento em relação ao dispositivo introduzido no Autógrafo do PLDO de 2013, nossa proposta não exige o abandono de quaisquer sistemas que porventura o Poder Executivo utilize para o registro originário dessas informações. Determina, sim, a consolidação, em um cadastro disponível para consulta na internet, dessas informações, as quais podem ser provenientes de diversos sistemas (as quais, nesse caso, devem ser transferidas eletronicamente).

No sistema proposto, cada obra, perfeitamente identificada e georreferenciada, deverá funcionar como um “centro de custos”, ao qual seriam apropriadas as despesas incorridas com elaboração de projetos, estudos, licenciamentos, insumos, serviços, inclusive aqueles decorrentes de aditivos e obras complementares, de forma a permitir o controle e o acompanhamento dos custos, dos cronogramas, dos estágios de todos os contratos vinculados àquela iniciativa.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

Esse conjunto de informações subsidiaria o trabalho de gestores e órgãos de controle e também se constituiria em poderoso instrumento de transparência e controle social, haja a previsão de sua disponibilização na rede mundial de computadores.

No início, conforme estamos propondo, para facilitar a rápida implantação e operacionalização do sistema, o banco de obras públicas em execução contemplaria apenas aquelas com custo total estimado superior a R\$ 20 milhões e R\$ 50 milhões, conforme se trate dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou de Investimento das empresas estatais, respectivamente.

12 Transparência

O art. 104 do PLDO trata da obrigatoriedade de que os órgãos dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União divulguem e mantenham atualizados, na página do órgão concedente na **internet**, relação das entidades privadas beneficiadas por transferências a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios.

Incluímos, como parte integrante das informações a serem prestadas, a exigência de publicação dos editais de chamamento, dos respectivos instrumentos celebrados e da forma de seleção das entidades. Além disso, acrescentamos dispositivo com intuito de exigir que os órgãos orçamentários mantenham na **internet** relação dos contratados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos, bem assim a íntegra dos contratos, termos ou instrumentos congêneres vigentes, excepcionando os sigilosos, nos termos da legislação.

Em novo artigo, estabelecemos que a divulgação da remuneração e dos subsídios permita a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários de planilhas, o que facilitará o acesso a esses dados de forma consolidada. Desse modo, buscamos dar real concretude às disposições do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

Sobre a publicidade na elaboração e aprovação dos orçamentos, o Substitutivo inspirou-se no conteúdo de várias emendas apresentadas pelos nobres pares. Assim, incluímos novos dispositivos que permitirão assegurar um melhor e mais aprofundado acompanhamento de dados pela **internet**, atribuindo ao Poder Executivo a tarefa de informar: (i) a arrecadação mensal das contribuições de que trata o art. 149 da Constituição Federal, destinadas aos serviços sociais autônomos, com a especificação da entidade destinatária; (ii) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin; (iii) demonstrativo semestral, individualizado por estado e Distrito Federal, das dívidas refinanciadas com base na Lei n.º 9.496, de 1997, e na Medida Provisória n.º 2.192, de 2001, contendo saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses.

Além disso, considerando que não existem informações consolidadas acerca das obras do PAC, que permitam o acompanhamento do estágio de execução física por unidade da federação, estamos determinando a publicação destes dados, a fim de contornar essa deficiência.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

Em relação às publicações efetuadas pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, o Substitutivo buscou sanar uma omissão que tem se mantido ao longo de sucessivas LDOs, em que as exigências relativas à publicação de relatórios, pareceres e emendas mantêm-se restritas à tramitação do projeto de lei orçamentária.

Para corrigir essa brecha legislativa, passamos a incluir nas referidas disposições o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e os projetos de lei e medidas provisórias sobre créditos adicionais. Além disso, atribuímos à CMO a incumbência de publicar a relação de todas as emendas apresentadas, com os códigos que identifiquem os autores e as programações correspondentes. A Comissão já publicava diversos dos documentos ora previstos, mas a diferença é que, agora, esse ato passa a ser dever legal.

No art. 109, mantivemos o texto da LDO vigente, que determina a divulgação pela **internet** dos valores arrecadados com contribuições pelas entidades de serviço social autônomo; porém, apenas acrescentando a obrigatoriedade de que sejam especificados o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades.

Adicionou-se também a obrigatoriedade de que os órgãos referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminhem os relatórios de gestão fiscal somente ao TCU para consolidação e análise, a fim de evitar a duplicidade de envio de tais documentos, que também incluía o Poder Legislativo, nos termos da Lei nº 10.028/2000. Assim, o Tribunal, depois de consolidar as informações, encaminhará um relatório final ao Congresso Nacional, o qual possibilitará uma análise mais objetiva e tempestiva dos relatórios de gestão apresentados.

13 Limitação Orçamentária e Financeira

O Anexo III do PLDO refere-se ao rol de despesas que não serão objeto de limitação de empenho. Nas últimas LDOs, os respectivos projetos vêm trazendo apenas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.

O Congresso Nacional tem acrescentado, nesse mesmo Anexo, a relação das demais despesas ressalvadas de contingenciamento, conforme previsto no art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, essa parte vem sendo sistematicamente vetada. Argumenta-se que o aumento de programações ressalvadas faz com que outras áreas sofram maiores limitações orçamentárias.

Mais uma vez estamos propondo a criação dessa relação no Anexo. No entanto, após examinar 268 emendas a este Anexo, considerando a situação fiscal conjuntural, optamos pelo comedimento, ao propor aprovação apenas das 10 programações que consideramos mais meritórias.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

14 Orçamento Impositivo

A execução orçamentária de emendas parlamentares, reconhecida como um tema altamente sensível nas relações entre Poder Executivo e Legislativo, parece ter encontrado um tratamento satisfatório com a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional nº 358, de 2013, denominada PEC do Orçamento Impositivo. A matéria encontra-se em estágio avançado de tramitação no Congresso Nacional, o que conferiu respaldo à minha decisão de acolher emendas apresentadas pelos Senhores Parlamentares no sentido de incluir seus termos na LDO 2015, repetindo, assim, o mesmo procedimento adotado no ano passado pelo nobre Deputado Danilo Forte, Relator do PLDO 2014.

Entretanto, o presente Substitutivo não só recupera o texto contido na LDO 2014, mas também busca aprimorá-lo. Com a experiência adquirida em quase um ano de sua vigência, tornou-se possível identificar alguns pontos que mereceriam maior aperfeiçoamento ou tratamento específico. Como ponto de partida, enunciamos o princípio do orçamento impositivo, cujo fundamento é o esforço pela efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, aumentando-se a eficácia da lei orçamentária como instrumento de formulação das políticas públicas e garantindo-se uma participação parlamentar mais equilibrada e equitativa.

As balizas do texto básico da LDO 2014 foram mantidas. Porém, e esse é um dos pontos essenciais de nossa intervenção, tivemos a determinação de simplificar e agilizar os procedimentos a serem adotados, visando a correção de eventuais impedimentos técnicos à execução das emendas apresentadas. Tais medidas corretivas envolvem variados graus de complexidade que devem ser levados em conta no tratamento a ser dado à matéria.

Percebemos que diversos casos, hoje considerados impedimentos à execução, sequer deveriam constituir real empecilho para desencadear a execução. Nesses termos, o texto do Substitutivo avança na regulamentação da matéria, ao definir critérios mais apurados para caracterizar os impedimentos que afastam o caráter obrigatório da programação incluída ou acrescida por emendas individuais. A par disso, torna claro que as programações desimpedidas devem ter sua execução iniciada desde logo.

Ademais, incorporamos ao texto a noção de duas modalidades de impedimentos: aquele que pode ser corrigido por meio de ato ou medida administrativa do órgão competente (impedimento superável) e aquele que somente pode ser sanado por meio de projeto de lei (impedimento insuperável).

No primeiro caso, a correção e os ajustes requeridos, para a efetiva execução das programações, serão assegurados por meio da adoção tempestiva das providências cabíveis por parte do órgão competente. Essa hipótese aplica-se, por exemplo, aos casos que demandariam correções no CNPJ ou endereço do beneficiário, ou mesmo alteração na classificação da natureza de despesa.

No caso dos impedimentos de ordem técnica de caráter insuperável, ficam mantidas as regras vigentes na LDO 2014, atribuindo-se o mesmo prazo originalmente fixado na PEC nº 358, de 2013, para que o Poder Executivo encaminhe projeto de lei sobre o remanejamento da programação impedida.

Outra inovação importante de nosso texto refere-se à adoção de medidas que assegurem maior transparência das informações, atribuindo aos órgãos orçamentários a



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

responsabilidade de publicar a relação das programações decorrente de emendas individuais. Devem ser detalhados o estágio da execução e eventuais impedimentos, bem como divulgado o cronograma anual de desembolso mensal. Tais providências permitem ao cidadão reconhecer a ação de cada parlamentar na aplicação da verba pública, ao mesmo tempo em que demonstra o atendimento ao princípio da equidade na execução dessas programações.

Enfim, em conexão com essa matéria, estamos estabelecendo o dever de identificação, na execução, da emenda parlamentar respectiva. Essa providência permitirá que os parlamentares e os cidadãos em geral possam acompanhar a execução das emendas individuais acolhidas nos orçamentos da União.

15 Disposições Finais

Fizemos inserir o art. 122-A, em observância ao § 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que trata da obrigação de publicar na LDO a relação dos imóveis que sejam considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, e que devem ser alienados, nos seguintes termos:

Art. 122-A. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA divulgará na internet a relação dos imóveis a serem alienados, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Como os anexos específicos da LDO não permitem atender a tal exigência, o dispositivo que propomos determina apenas a divulgação da listagem dos imóveis a que se refere a Lei nº 13.001, de 2014, sem a necessidade de constar em anexo à LDO 2015.

16 Das Emendas Inadmitidas

Compete ao Comitê de Admissibilidade de Emendas, nos termos do art. 25 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas ao projeto ora analisado. Nos termos do parágrafo único desse art. 25, este Colegiado poderá dispensar a votação do Relatório daquele Comitê. Assim sendo, para o caso de inexistência daquele Relatório ou de sua dispensa pela Comissão, estamos incluindo, em anexo, a relação das emendas que, segundo nossa análise, devem ser declaradas inadmitidas.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

17 Emendas Apresentadas

O quadro a seguir apresenta o resumo dos pareceres dado às emendas apresentadas, por parte do projeto emendada e tipo de parecer.

Resumo das Propostas de Parecer às Emendas

Estrutura de texto	Pela Aprovação	Pela Aprovação Parcial	Pela Rejeição	Pela Inadmissibilidade	Total Geral
Metas e Prioridades	119	213	79	7	418
Anexo II	0	0	13	0	13
Anexo III	142	4	122	0	268
Corpo da lei	16	391	547	0	954
Total Geral	277	608	761	7	1653

Fonte: SELDOR

É o Relatório.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2014/CN – PLDO 2015

II. VOTO

Nesse sentido, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 3, de 2014-CN, e das emendas a ele apresentadas, conforme proposta de parecer em anexo, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Senador VITAL DO RÊGO

Relator do PLDO 2015

